

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO**

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu: Supermercado Viola

Simp nº: 000149-045/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, apresentado pelo órgão de execução subscritor, com supedâneo nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, além dos demais dispositivos aplicados à espécie, bem como, no incluso Inquérito Civil registrado sob o nº. **000149-045/2021**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **SUPERMERCADO VIOLA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.897.928/0001-60, localizada na Avenida 07 de setembro, nº 427, Centro, em Alto Garças/MT, devidamente representado por sua responsável Everly Kelly Viola, inscrita no CPF sob o nº 559.381.161-04, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

I. FATOS

Em **05 de outubro de 2020** chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação de que alguns estabelecimentos comerciais (Supermercados) localizados em Alto Garças/MT estavam comercializando produtos com a data de validade vencida.

Diante disso, instaurou-se Notícia de Fato buscando angariar maiores elementos de convicção, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à equipe da Vigilância Sanitária desta municipalidade, requisitando a realização de vistoria em todos os supermercados que comercializam produtos do gênero alimentício, bem como, a elaboração de relatório pormenorizado das irregularidades constatadas e quais as providências adotadas pelo órgão.

Aportou-se o ofício de nº 103/2020, por meio do qual a Vigilância Sanitária informou aos proprietários de supermercados e açougues do Município sobre a necessidade de manter as mercadorias em condições ideais de consumo, conferindo constantemente o prazo de validade e demais características dos itens expostos.

No mais, acostou-se o ofício nº. 122/2020, dando conta da fiscalização realizada pela equipe da VISA nos estabelecimentos comerciais, dentre os quais, o **Supermercado Viola**, vistoriado no dia 22 de outubro de 2020, oportunidade em que foram encontrados 28 (vinte e oito) unidades de produtos impróprios para o consumo humano, os quais estavam expostos à venda, além de ser verificado pela equipe a ausência de higienização adequada e problemas na estrutura física do prédio, conforme se vê no Termo de Vistoria e Notificação nº 5561.

Na sequência, tendo em vista o atingimento do prazo fatal para a conclusão do procedimento e ante a necessidade de maiores diligências para a pacificação social do tema, prorrogou-se a Notícia de Fato, determinando-se a expedição de novo ofício à coordenadoria da Vigilância Sanitária, no intuito de que informasse se as irregularidades constatadas no referido estabelecimento haviam sido sanadas.

Dessa forma, por meio do ofício nº 03/2021, a VISA respondeu o seguinte em relação ao Supermercado Viola:

“(…) Supermercado Viola: Foi feita a fiscalização da vigilância sanitária e de acordo com o auto termo nº 5561 foram encontradas as seguintes irregularidades:

Preços em cima da data de validade. Ação corretiva: foram apostos os preços nos locais certos.

Produtos fracionados (mortadela, bacon e muçarela) sem data de validade. Ação corretiva: Foi inserida a data de validade e nos produtos que não foi possível identificar a data foram descartados.

Freezers mal higienizados. Ação corretiva: Foi feita a higienização no dia e implantado rotina de higienização.

Câmaras frias com piso quebrado, teto descascando e os suportes enferrujados. Ação corretiva: Reformar a câmara fria.

Câmaras frias desorganizadas: produtos cárneos in natura com produtos de caixaria. Ação corretiva: Organização das câmaras frias.

Produtos vencidos expostos à venda. Ação corretiva: Os produtos foram apreendidos pela vigilância sanitária e destruídos no aterro municipal. (…)”.

Sobreveio despacho ressaltando que, em virtude da necessidade do aprofundamento das investigações e colheita de provas que pudessem instruir ação civil pública ou colaborar para a resolução extrajudicial do tema, fez-se necessária a instauração de Inquéritos Cíveis autônomos para cada estabelecimento comercial inspecionado em que foram detectadas irregularidades pela equipe da Vigilância Sanitária desta urbe.

Assim, por meio da **Portaria nº 16, de 19 de março de 2021**, instaurou-se Inquérito Civil Público, com o escopo de verificar as irregularidades noticiadas em relação à exposição e venda de produtos vencidos pelo estabelecimento comercial denominado “**Supermercado Viola**”, e, dentre as diligências cumpridas, houve a cientificação da responsável pelo estabelecimento com cópia de minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, para que manifestasse, em um prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse em entabular acordo junto a este órgão ministerial.

Em 19 de abril de 2021, a responsável pelo estabelecimento empresarial, por intermédio de advogado, apresentou resposta, não demonstrando interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta. Pontuou, em síntese, que foi ínfima a quantidade dos produtos encontrados pela vigilância sanitária com prazo de validade vencida, sendo que o fato foi isolado, não havendo desídia da empresa na manutenção de seus produtos. Ressaltou, ainda, que os fatos não geraram prejuízos à saúde da coletividade e que a empresa já adotou todas as medidas necessárias para regularizar os apontamentos realizados pela Vigilância Sanitária Local. Detalhou que as câmaras frias estão em perfeito estado de conservação, devidamente reformadas, bem como que os pisos e todos os ambientes estão devidamente higienizados, conforme disciplina as regras sanitárias. Por fim, afirmou ser desnecessária o pagamento, a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), em benefício da Vigilância Sanitária Local, em razão da ausência de comprovação de qualquer dano à sociedade.

Assim, considerando que não foi possível uma composição amigável da situação, este Órgão Ministerial ajuíza a presente Ação Civil Pública.

Eis a história útil.

II. DIREITO

II.1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública em defesa de interesses coletivos *lato sensu* está expressa nos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Transcreve-se aqui os artigos acima referidos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – **promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, deu legitimidade para o órgão ministerial promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores:

Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

(...)

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a Ação Civil Pública, para garantir aos consumidores os referidos interesses e direitos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, inciso I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Logo, provada e fundamentada está à legitimidade do Ministério Público Estadual para a defesa dos interesses em epígrafe.

II.2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA

Não há nenhuma condição especial para que alguém (seja pessoa física, pessoa jurídica ou ente dotado de personalidade jurídica) se encontre na posição de legitimado passivo *ad causam* para as Ações Cíveis Públicas, ou seja, para tanto basta que essa pessoa realize ou ameace realizar uma conduta que cause lesão a quaisquer interesses transindividuais (meio ambiente, **consumidor**, patrimônio público, patrimônio cultural, etc).

Desta feita, salienta-se que a empresa requerida se encontra inserida no presente polo da demanda em decorrência das irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária no Termo de Vistoria e Notificação nº 5561, causando prejuízos a uma pluralidade de indivíduos, acarretando flagrante violação aos direitos consumeristas.

Assim, não restam dúvidas atinentes a legitimidade da requerida, para integrar o polo passivo da presente demanda.

II. 3. DAS CONDUTAS VIOLADORAS DE DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA OFENSA ÀS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA

De largada, enfatiza-se que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado e o Ministério Público é a instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor, atuando em casos que envolvem a oferta de produtos (alimentos) impróprios ao consumo humano.

Destarte, feita uma breve explanação, resta imperioso mencionar que as irregularidades apresentadas nos relatórios técnicos acima mencionados interferem de forma direta na saúde e qualidade de vida dos consumidores que frequentam o estabelecimento, pois, foram expostos ao risco de consumirem alimentos com a data de validade vencida.

A Constituição Federal erigiu a defesa do consumidor à condição de direito fundamental, ao estatuir que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**.

Paralelamente, o legislador constituinte não se descuidou de reafirmar o seu compromisso e a sua preocupação com a defesa do consumidor, parte mais vulnerável nas relações de consumo, ao pontificar que:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor;

Já no plano infraconstitucional, em cumprimento ao comando inserto no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispôs sobre a proteção e a defesa do consumidor, considerando, em seu artigo 2º, como tal *“toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*.

Bem assim, no parágrafo único do reportado preceptivo, foi equiparada a consumidor *“a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”*.

De fato, o Código de Defesa do Consumidor, que teve sua gestação iniciada com o mandamento contido no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, consoante dispõe seu artigo 1º, traduz norma de ordem pública e interesse social.

O direito do consumidor é sucedâneo do direito de cidadania, pois é inadmissível que o cidadão consumidor, em situação de inferioridade econômica ou técnica perante grupos empresariais que dominam mercado de consumo se submeta a práticas atentatórias contra sua dignidade, sua saúde e seu patrimônio.

Foi dentro desse espírito que o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a política nacional de atendimento às necessidades dos consumidores, elegeu como metas o respeito à dignidade, à **saúde**, à segurança e à proteção a seus interesses econômicos.

Com isso, o legislador consumerista elencou, entre os direitos básicos do consumidor, os seguintes:

Art. 6º – São direitos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento, de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Demais disso, o artigo 18, § 6º, do CDC, ao cuidar da responsabilidade do fornecedor por vício do produto e do serviço, dispôs:

Art. 18 – Os fornecedores de produtos de consumo duráveis e não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I – **os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;**

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados; falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Na mesma esteira, a lei consumerista tipificou como prática abusiva:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização Qualidade Industrial (Conmetro);

Os dispositivos supracitados decorrem da previsão legal de proteção à saúde e à segurança do consumidor, prevista no artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que os produtos e serviços

colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza ou fruição. Assim reza o dispositivo legal citado:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Sendo assim, a intensa proteção da saúde nas relações de consumo parte de uma premissa maior de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, em consonância com os ditames constitucionais, em relação ao princípio da isonomia – tratamento desigual aos desiguais – sendo que é incindível do contexto das relações de consumo e independe de seu grau cultural ou econômico, não admitindo prova em contrário, por não se tratar de mera presunção legal.

É, a vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica, quer se trate de consumidor pessoa jurídica ou consumidor pessoa física.

De mais a mais, o direito à segurança no fornecimento de produtos e serviços remete ao direito à alimentação adequada, que é um direito fundamental e isso é exatamente o que expressa o artigo 2º da Lei Federal nº 11.346/06 (Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional), quando estatui que a *“alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”*

E prossegue, em seu artigo 2º, § 2º, estabelecendo que *“é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”*.

Observe-se, por oportuno, que a Lei em comento também previu, em seu artigo 4º, inciso IV, que para que seja observada a segurança alimentar e nutricional, dentre outros requisitos, deve ser garantida a *“qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos”*.

No mais, observe-se que a previsão legal inculpada o artigo 4º, inciso IV, da Lei de Segurança Alimentar, guarda estreita relação com o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu *caput*,

insere o respeito à saúde e segurança do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, e, no inciso II, alínea “d”, traz o “Princípio da Garantia da Adequação” – os produtos e serviços devem apresentar padrões adequados de qualidade, de segurança, de durabilidade e de desempenho, a serem assegurados ao consumidor pelo Estado.

Trata-se de princípio consagrado no Código de Defesa do Consumidor, qual seja, o dever da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, o que, em âmbito municipal, é garantido pelas regras instituídas no Código Sanitário.

Essa preocupação do legislador com os padrões adequados de qualidade e segurança dos produtos e serviços decorre da importância dos direitos à vida e à segurança do consumidor.

Assim, por meio do Termo de Vistoria e Notificação nº 5561 lavrado pelos agentes sanitários, restou patente a violação dos comandos normativos do Código de Defesa do Consumidor e do próprio Código Sanitário do Município, eis que, expôs à venda 28 (vinte e oito) unidades de produto do gênero alimentício com data de validade vencida, além de ser verificado pela equipe a ausência de higienização adequada e problemas na estrutura física do prédio.

Note-se que os cidadãos têm incontestável direito de não serem expostos a perigos representados por práticas reprováveis como a do fornecimento de produtos vencidos, razão pela qual, permitir que a parte requerida continue atuando de forma negligente e que continuem a serem expostos produtos com o risco potencial de causar grave prejuízo à saúde das pessoas, seria o mesmo que impelir às mesmas a ingestão de alimentos impróprios.

Dessa forma, ao manter em depósito e colocar no mercado de consumo mercadorias com prazo de validade expirado, impróprias para o consumo humano, a empresa ora requerida praticou verdadeiro atentado, difusamente, contra direitos básicos do consumidor, notadamente, dignidade, a vida e a saúde, devendo ser compelida a se abster de tal conduta.

II.4. DOS INTERESSES TUTELADOS E DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Note-se que os interesses defendidos pela presente ação enquadram-se nos denominados interesses difusos, na medida que a conduta praticada pela demandada gera risco de lesão a toda a coletividade, consumidores efetivos e potenciais de gêneros alimentícios e usuários do estabelecimento

requerido, bem como da saúde pública, exposta ao perigo da inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo.

Ao submeter o consumidor a tamanho desrespeito, tanto o Código de Defesa do Consumidor, como o Código Civil permitem imputar responsabilidades à requerida por ato ilícito, uma vez que tais práticas causam dano moral à coletividade, pois atingem a dignidade da pessoa humana.

Na espécie, fala-se na compensação do abalo à relação de consumo (e à saúde pública) gerado pela empresa demandada, violação da necessária boa-fé objetiva, bem como no descrédito do imenso grupo de pessoas que se viu simplesmente exposto às práticas aqui combatidas.

Embora os consumidores do referido supermercado sejam diretamente ofendidos, toda a população de Alto Garças/MT sofre lesão em seu patrimônio moral, atingindo sentimentos e noções sobre cidadania e dignidade da pessoa humana, bastando mencionar o descrédito nas leis com suas nocivas consequências sociais.

A reparabilidade do dano moral tem assento constitucional (artigo 5º, inciso X) e vem expressamente prevista nos incisos VI e VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de reparação do dano individual, **coletivo** ou difuso.

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, veja-se:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No caso em tela, a irregularidade encontrada no estabelecimento vistoriado atinge toda a comunidade local que se sente desprestigiada e incrédula, na medida em que tal prática se perpetua no tempo, ao arrepio da legislação.

Não há de se olvidar, ainda, que, em se tratando de dano moral decorrente de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva. A propósito, essa regra se apresenta como sucedâneo do direito básico previsto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor: o direito de efetiva

prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos, e é textualmente prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De fato, o consumidor já é naturalmente vulnerável na relação de consumo, motivo pelo qual deverá o fornecedor de produtos ou serviços assumir os riscos que decorrem da sua atividade, arcando com o ônus dela decorrentes.

Portanto, a verificação do dano de natureza coletiva independe da realização de laudo pericial, já que decorre explicitamente do próprio artigo 18, § 6º, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, e aqui, busca-se o resguardo de interesse difuso, na medida em que a conduta praticada pela demandada gera risco de lesão a toda a coletividade – consumidores presentes e futuros de gêneros alimentícios, expostos ao perigo da inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo.

O noticiado dano verificou-se na prestação de serviço de comércio supermercadista, fazendo caracterizar a responsabilidade pelo fato decorrente do serviço.

Basta, portanto, a demonstração de que a lesão está relacionada com o serviço prestado para que se faça emergir o dever de indenizar. Nesse sentido, o dano moral decorre do fato violador, fazendo-se desnecessária a prova do prejuízo concreto.

De tal sorte, estão evidenciadas a relação de consumo e a lesão, traduzida na exposição dos consumidores a produtos impróprios para o consumo (produtos vencidos).

Contudo, há de se considerar que, na espécie, para fins de indenização, a dispersão de lesados e a potencialidade lesiva das condutas aqui combatidas, não afetam uma pessoa especificamente, mas toda a coletividade de consumidores, de modo a não apenas gerar dano aos adquirentes propriamente ditos de produtos no âmbito do estabelecimento requerido.

Assim, a reparação pretendida haverá de compensar ofensa ao bem difuso consistente na manutenção de “relação de consumo harmoniosa”.

Por oportuno, consigna-se a jurisprudência uníssona do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. EXPOSIÇÃO À VENDA DE MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA USO E CONSUMO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. Conforme o artigo 127 da Constituição Federal e Leis n.º 8.625/93, nº7.347/85, ao Ministério Público incumbe, dentre outras funções, promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da Lei para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. II - O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo, e deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes do STJ. III - Os fornecedores de produtos de consumo respondem solidariamente pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam (art. 18 do CDC). Rede de supermercados que expôs à venda produtos com prazos de validade vencidos e em más condições de conservação, impróprios para o consumo. Conduta abusiva do fornecedor que deve ser coibida. Configurado o dano moral coletivo que advém da prática comercial abusiva do réu, que ocasionou prejuízo ao regular desenvolvimento de relação de consumo. IV - No que diz respeito à indenização por danos morais, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, elenca como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Desse modo, considerando a gravidade dos fatos, e o prejuízo causado à coletividade, em virtude da comercialização de produtos impróprios para consumo, deve ser mantida a condenação imposta a esse título, porque evidenciada a existência de abalo extrapatrimonial. Verba indenizatória que, ademais, vai mantida no valor arbitrado na origem. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 274867-82.2010.8.09.0137, Rel. DR(A). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/08/2015, DJe 1860 de 01/09/2015).

O montante da condenação que ora se pretende haverá de ser arbitrado tomando em conta, inclusive, a quantidade de itens apreendidos, a capacidade financeira da parte requerida e a sua posição no mercado de consumo nesta cidade.

Os direitos consumeristas relacionados à saúde pública que foram lesados pela conduta ilícita da empresa requerida devem ser reparados através do pagamento de indenização condizente com o tamanho do dano causado (já que foram apreendidos itens impróprios para o consumo), e o valor a ser fixado tem que ser apto a causar efeito pedagógico à demandada, evitando-se, assim, que continue a tratar com descaso tais direitos sociais, tão caros à sociedade.

Assim, este órgão ministerial requer seja arbitrada indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

III. TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade da tutela de urgência nas hipóteses declinadas:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca do perigo de dano, assim ensina Guilherme Rizzo Amaral, citando os ensinamentos do saudoso Teori Zavascki (Comentários às Alterações do Novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, p.400):

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer parecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

O “*fumus boni juris*” se consubstancia em um juízo de probabilidade, razoavelmente demonstrado, das irregularidades e abusividades das condutas praticadas pela requerida, na medida em que não há como se negar que ela está praticando atos lesivos a interesses do consumidor e à saúde pública, por violação de dispositivos da legislação consumerista e sanitária propriamente dita.

O “*periculum in mora*”, por seu turno, emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores e a saúde pública continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às

consequências danosas da prática comercial ilícita e dolosa imputada à empresa ré, a qual, segundo apurado, expôs à venda produtos impróprios para o consumo humano.

Além da previsão constante no CPC, o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor, já autorizava o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurassem o resultado prático da obrigação a ser cumprida.

Essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, conforme descreve os artigos 12 e 21, da Lei nº. 7.347/85, com redação dada pelo artigo 117, do Código de Defesa do Consumidor.

À vista das ponderações expostas, a concessão da medida liminar faz-se necessária para fazer cessar as irregularidades ali verificadas, impondo-lhe, de plano, a obrigação de não fazer, consistente em se abster de expor à venda e de fornecer a consumo quaisquer produtos com prazos de validade expirados e também aqueles sem comprovação de procedência ou registro no órgão competente, deixando, deste modo, de comercializar produtos impróprios para consumo.

Por fim, destaca-se que a não adoção de medidas imediatas e eficazes representará para a coletividade de consumidores envolvidos nas relações de consumo tratadas nos autos o prestígio indevido ao poder econômico e à violação da lei, em detrimento de seus legítimos interesses, garantidos por lei.

IV. PEDIDOS

Na baila do exposto, visando resguardar a coletividade de riscos potenciais e iminentes à saúde e a reparar os danos já perpetrados, o Ministério Público requer:

1) o recebimento e autuação da presente ação, com seus documentos inclusos, concedendo-se o benefício da prioridade de tramitação;

2) seja concedida medida liminar *inaudita altera pars* para determinar à empresa **SUPERMERCADO VIOLA** a obrigação de não fazer, consistente em se abster de expor à venda e de fornecer a consumo quaisquer produtos com prazos de validade expirados e também aqueles sem comprovação de procedência ou registro no órgão competente, deixando, deste modo, de comercializar produtos impróprios para consumo, e, na hipótese de descumprimento, fique a ré obrigada ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) para cada produto comercializado ou exposto à venda com prazo de validade vencido, ou, de qualquer forma, impróprio para o uso e consumo;

3) a citação da empresa demandada para, querendo, responder à presente ação, sob pena de revelia;

4) a publicação do edital previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

5) seja, ao final, concedida em definitivo a tutela pretendida, com a total procedência do pedido inicial para condenar a empresa **SUPERMERCADO VIOLA** na obrigação de não fazer consistente em se abster de expor à venda e de fornecer a consumo quaisquer produtos com prazos de validade expirados ou, de qualquer forma, impróprios para consumo, e também aqueles sem comprovação de procedência ou registro no órgão competente, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada produto comercializado ou exposto à venda, a ser revertido ao Fundo Municipal de Saúde de Alto Garças/MT;

6) seja a empresa requerida, ao final, condenada ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, com valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), tomando em conta a quantidade de itens apreendidos, a capacidade financeira da empresa e a sua posição no mercado de consumo nesta cidade, entre outros vetores tidos por pertinentes, em favor do Fundo Municipal de Saúde de Alto Garças/MT.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito, requerendo, ainda a juntada na íntegra do Inquérito Civil registrado no SIMP sob o n.º **000149-045/2021**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), apenas para fins fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Alto Garças/MT, 27 de abril de 2021.

Ana Paula Silveira Parente

Promotora de Justiça